

PROCESSO - A.I. N° 206956.0030/01-9
RECORRENTE - TELEVISÃO CIDADE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA Acórdão 1^a CJF n° 0139-11/02
ORIGEM - IFMT – DATA/METRO
INTERNET - 01.08.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0102-21/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE A ESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. O recorrente comprova que a entrada física das mercadorias ocorreu em outro estabelecimento, situado no Estado importador e posteriormente transferido para a filial da Bahia. Infração não comprovada. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão proferida pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão n° 0139-11/02, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão da 2^a JJF que, através do Acórdão n° 2100-02/01, houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 206956.0030/01-9, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$1.098,45, acrescido da multa de R\$ 659,07, em razão de ICMS devido sobre operação de importação, haja vista que o importador está situado em Unidade da Federação diferente do desembaraço e o destino físico das mercadorias ser o Estado da Bahia, o recorrente interpôs o presente Recurso de Revista.

A Decisão Recorrida, foi no sentido de acolher a tese de que, o fulcro da autuação consiste na falta de recolhimento do ICMS sobre a importação em favor do Estado da Bahia, relativo à mercadorias tributáveis importadas, através do Porto de Vitória, destinadas fisicamente a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, a Televisão Cidade S.A., conforme atestam as provas documentais inseridas nos autos. Em conclusão diz que a infração detectada resta devidamente comprovada e tipificada nos autos, e que inexistem dúvidas de que o recorrente é o verdadeiro importador das mercadorias, sendo a empresa EXIMBIZ mero consignatário dos produtos.

Nas razões recursais, pretende o recorrente, reformar o Acórdão n° 0139-11/02, supracitado da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, apresentando como paradigma ao caso vertente, a Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal – Acórdão n° 2024-12/01, a seguir transcrito, por se tratar de diferente interpretação dada à mesma matéria jurídica, pela 1^a Câmara, – importação de bens em outro Estado da Federação – o que ensejou o presente recurso a fim de uniformizar o entendimento.

Decisão Paradigma:

2^a Câmara - “Acórdão CJF nº 2024/01 – Por decisão unânime, o Recurso Voluntário foi PROVIDO para alterar a decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE O Auto de Infração nº 087717346/00, lavrado contra TELEVISÃO CIDADE S/A.”.

Com efeito, aduz o recorrente, na medida em que a 2^a Câmara reconheceu claramente que a importadora foi à empresa EXIBIZ, localizada no Estado do Espírito Santo, e, portanto, que o recolhimento do ICMS deve ser feito naquele Estado, a 1^a Câmara se afasta de tal entendimento, em contradição com as provas juntadas aos autos.

Comprovada, a seu ver, a divergência de interpretação entre as duas Câmaras, conclui, mister o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista.

Remetido o PAF a PROFAZ para análise esta, em Parecer de fls. 176 e 177 dos autos, opina pelo não conhecimento do Recurso, “à mingua de requisitos de admissibilidade.”

Durante o relato, a ilustre representante da PROFAZ, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por reconhecer que a decisão paradigma apresentada, efetivamente, guarda identidade jurídica com a Decisão Recorrida, motivo pelo qual, opina pelo conhecimento do recurso.

Submetido à votação deste nobre Colegiado, foi PROVIDA, a admissibilidade do Recurso, por Decisão unânime.

Superada, assim, a fase de admissibilidade, passemos à apreciação de mérito, quanto ao cabimento, ou não, das razões recursais.

MÉRITO

Argúi o recorrente, a insubsistência do Auto de Infração, alinhando os seguintes argumentos:

Assevera que, no caso em discussão no presente Auto de Infração, não há prova alguma de que os bens importados tiveram entrada física somente em Salvador.

O que existe, aduz, são provas concretas produzidas pelo recorrente que evidenciam de forma clara as operações realizadas, as quais salienta que:

- a) os bens foram importados pela EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.;
- b) adquiridos pela filial TV CIDADE S.A., sediada no Espírito Santo;
- c) ingressaram no estabelecimento da filial TV CIDADE S.A, sediada no Espírito Santo;
- d) foram, posteriormente, revendidos para a empresa. TV CIDADE S.A. sediada em Salvador, Bahia.

Afirma, ainda, que estas operações foram realizadas regularmente e documentadas validamente consoante os pertinentes deveres tributários instrumentais. Que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração em discussão, sequer desqualificou a documentação jurídica produzida nestas operações. Ressalta ainda que, o Fisco baseou-se em simples indícios para configurar a ocorrência do fato gerador do imposto. Que enquanto o Fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente no fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova.

Ressalta que a questão discutida nesse PAF não é nova, citando doutrina e diversas decisões de tribunais, para corroborar suas alegações.

Para ratificar essa constatação cita o voto do imparcial Conselheiro Max Muniz, proferido no Processo nº 279104.0010/00-6, que analisou situação idêntica ao presente processo, no qual diz que a questão já é por demais conhecida deste órgão Julgador, por conseguinte entende correto o procedimento do autuado, e vota pelo Provimento do recurso para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração. – TELEVISÃO CIDADE S/A., 1ª Câmara de Julgamento Fiscal - Acórdão nº 1107/01 de Infração de 07/08/2001.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja anulado, “uma vez que baseado em simples indícios, insubsistentes para manter a autuação lavrada”.

VOTO

Da análise da peça processual, quanto à admissibilidade do recurso, não restou nenhuma dúvida quanto à divergência de decisões entre a paradigma e a Decisão Recorrida, a qual atendeu os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 169, Inciso II, letra “a”, do 169, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

Para fortalecer o entendimento dos Senhores Julgadores desta Nobre Câmara Superior, por corroborar com a tese do recorrente, transcrevo a seguir, *ipse littore*, a fundamentação do Nobre Relator, da 1ª Câmara deste CONSEF, proferida no Acórdão nº 1107/01, 07/08/2001, (citada à fl 166 deste Recurso de Revista), no qual se julgou questão idêntica à tratada neste PAF, e que acolho na íntegra, para fundamentar esta decisão:

“Quanto ao mérito da questão em apreço, o mesmo já é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador”.

Para não me tornar repetitivo, entendo que os documentos acostados pelo autuado durante o processo, comprovam que na operação glosada, o real importador das mercadorias foi a empresa Eximbiz Comercio Internacional SA., que comercializou as mesmas com a Televisão Cidade do Estado do Espírito Santo, a qual, transferiu-as para a Televisão Cidade /Salvador.

Operação legal, que obedeceu as regras da importação e recolheu os impostos quando do desembaraço das mercadorias. Considerar esta operação uma simulação é por demais perigoso, é decidir com base em presunção.

Por conseguinte, entendo correto o procedimento do autuado, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.”
(Auto de Infração nº 279104.0010/00-6, Recorrente: Televisão Cidade, 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 1107/01, 07/08/2001). ”

Assim, entendo, as provas carreadas aos autos, não resta dúvida que é a empresa importadora – EXIMBIZ Comércio Internacional S.A., - que tem relação pessoal e direta com o fato jurídico denominado “importação”. Ainda que se considerasse como importador a próxima pessoa jurídica na cadeia econômica, o recolhimento do ICMS continuaria sendo devido ao Espírito Santo, uma vez que o bem importado foi adquirido junto a Eximbiz Comercio Internacional S.A., pela filial da Televisão Cidade sediada no Espírito Santo.

Isto porque, ficou comprovado que esses bens ingressaram na filial do Estado do Espírito Santo e somente após essa entrada física é que foram revendidos para a empresa Cable Bahia Ltda. como comprova nota fiscal de saída nº 1.800, emitida pela filial da Televisão Cidade do Espírito Santo. Os livros fiscais de entrada da Televisão Cidade do Espírito Santo revelam, de forma clara, que esses bens ingressaram na filial capixaba, conforme comprovam as cópias dos documentos fiscais anexos.

Ante as provas apresentadas, o voto é pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado, para reformar a Decisão Recorrida, por decisão não unânime, porquanto o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unâmine, **PROVER** o Recurso de Revista apresentado para reformar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0030/01-9, lavrado contra **TELEVISÃO CIDADE S.A.**

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Raimundo Ferreira dos Santos, Ivone Oliveira Martins, José Carlos Boulhosa Baqueiro, Max Rodrigues Muniz, Ciro Roberto Seifert, Verbena Matos Araújo, Nelson Teixeira Brandão, e José Carlos Barros Rodeiro

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Sandra Urânia Silva Andrade e Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ